



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO



PROC. Nº TRT - 0001204-90.2017.5.06.0002 (ROT)

Órgão Julgador : Quarta Turma

Relatora : Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Recorrente : _____

Recorridos : _____

Advogados : Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Rodrigo dos Anjos Inojosa, Mariana Hazin Lefki, André Luis Torres Pessoa, Fernanda Lima da Fonseca Pessoa, Larissa Pedreira Mercês de Andrade e Marcela do Carmo Vilas Boas.

Procedência : 2ª Vara do Trabalho do Recife - PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. 1. Como é sabido, o enquadramento, no regime de dedicação exclusiva, do profissional exercente do mister de advocacia contratado sob a égide da Lei nº 8.906/1994, revela-se dependente de expressa previsão dessa circunstância no contrato individual de trabalho. É o que externa o artigo 12, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: "*Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho*". **2.** Nos termos do artigo 20 da mencionada legislação (8.906/94), "*A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*". **3.** Conforme a compreensão majoritária externada no âmbito da mais alta Corte Trabalhista do País, não se mostra adequado presumir a exclusividade de dedicação em razão da mera circunstância de o empregado prestar serviços à empresa em jornada superior a 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais. **4.** Logo, segundo o C. TST, o fato de se fazer constar, no contrato de trabalho trazido à colação (ID. c854bd0 - fls. 64/66), uma jornada de 08 (oito) horas diárias a ser cumprida pelo suplicante, por si só, não permite a conclusão de estar ele exercendo suas atividades sob a disciplina da dedicação exclusiva. **5.** Por conseguinte, revendo compreensão anteriormente externada, e por questões de disciplina judiciária (agasalhando o entendimento majoritário do TST), voto no sentido de dar provimento ao apelo do autor, no aspecto, para que, no cômputo das horas extras, em vez de serem observados os parâmetros da 8ª hora diária e da 40ª hora semanal, sejam utilizados os critérios da 4ª hora diária e da 20ª hora semanal.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por _____ contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Recife PE, da lavra do Exmo. Juiz Gilberto Oliveira Freitas (ID. b6ca7ca - fls. 1.425/1.434), que julgou procedentes em parte os requerimentos direcionados aos reclamados _____, e improcedente o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face da _____.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante (ID. 9ab1fb0 - fls. 1.506/1.509), foram acolhidos, sem, contudo, provocar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida na decisão de ID. 0795ce5 - fl. 1.510.

No memorial que consta do ID. 1029ab0 - fls. 1.558/1.586, o reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa _____ (5ª reclamada), aduzindo, inicialmente: *"O Contrato celebrado entre as empresas que compõem o pólo passivo demonstra a existência de um contrato de vendas exclusiva de produtos da segunda pela primeira, contendo cláusula no sentido de era obrigação da _____ proporcionar os treinamentos dos empregados da 1ª reclamada."* Reporta-se à prova testemunhal. Diz que restou demonstrada a circunstância de que havia *"a atuação direta da _____ no dia-a-dia da empregadora da recorrida, inclusive tendo ingerência sobre os empregados, mesmo porque era a _____ ÚNICA beneficiária dos serviços prestados pela recorrida e sua empregadora"*. Ato contínuo, requer a modificação dos parâmetros a serem observados para fins de quantificação das horas extras, argumentando, em resumo, que *"a dedicação exclusiva deve ser **expressa** no contrato de trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Destaca-se que o Regulamento Geral da Lei n.º 8.906/94, com redação aprovada nas Sessões Plenárias do Conselho Federal da OAB dos dias 16.10.2000, 06.11.2000 e 07.11.2000 publicada no DJU em 12.12.2000, pags. 574/575, Seção I, determina em seu art. 12, caput"*.

Contrarrazões opostas pela reclamada _____, no ID. 4ef1548 - fls. 1.593/1.596.

É o relatório.

VOTO:

Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Inicialmente, convém pontuar que, em consonância com o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela "Lei da Reforma Trabalhista", com vigência a partir de 11.11.2017, são inaplicáveis a períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal, assegurada a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento,

segundo o princípio *tempus regit actum* e a teoria do isolamento do ato processual, exceto quanto às normas processuais cujas repercussões materiais impliquem ônus financeiros aos litigantes em Juízo (natureza híbrida). Assim, devolvida a esta Instância a análise de temas como gratuidade da Justiça, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais, deverá ser preservada a aplicação da norma vigente ao tempo da propositura da demanda, momento em que avaliados os custos e riscos do processo, em homenagem à proteção das legítimas expectativas dos litigantes e ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC).

Passo à análise dos temas abordados nas razões recursais.

1. Requerimento de responsabilização subsidiária da empresa _____:

O reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa _____ (5ª reclamada), aduzindo, inicialmente: "*O Contrato celebrado entre as empresas que compõem o pólo passivo demonstra a existência de um contrato de vendas exclusiva de produtos da segunda pela primeira, contendo cláusula no sentido de era obrigação da _____ proporcionar os treinamentos dos empregados da 1ª reclamada.*". Reporta-se à prova testemunhal. Diz que restou demonstrada a circunstância de que havia "*a atuação direta da _____ no dia-a-dia da empregadora da recorrida, inclusive tendo ingerência sobre os empregados, mesmo porque era a _____ ÚNICA beneficiária dos serviços prestados pela recorrida e sua empregadora.*".

Sabe-se que, efetivamente, a Súmula 331 do TST prevê a possibilidade, **a depender do caso, obviamente**, de responsabilização subsidiária da tomadora de serviços por títulos decorrentes do contrato de trabalho.

De fato, já é de amplo conhecimento, no âmbito desta Corte Regional, os moldes em que firmada a avença entre as reclamadas _____ e _____: trata-se de ajuste voltado à **comercialização de produtos e/ou serviços de telecomunicações da segunda corporação**. (vide ID. 9e23f79 - fls. 1.044/1.064).

Ocorre que, na situação ora examinada, existe particularidade a obstaculizar a pretensão recursal, qual seja, a condição do reclamante de empregado exercente do mister de advocacia na empresa. Explico melhor.

A responsabilidade reconhecida em demandas outras - várias são de minha relatoria, inclusive - dizem respeito àqueles trabalhadores que efetivamente prestam serviços em prol da empresa _____, **nas atividades relacionadas à comercialização de produtos e/ou serviços de telecomunicações**.

Entretanto, sendo **advogado empregado** da primeira reclamada (_____), não se pode concluir, definitivamente, que tenha o suplicante prestado serviços em benefício da quinta demandada (_____). Nesse ponto, bem assinalou o Magistrado sentenciante: *"assiste razão à 5ª demandada ao argumentar que não se beneficiava dos serviços prestados pelo autor, pois ao trabalhar no Departamento Jurídico da 1ª demandada, prestava serviços diretamente à 1ª demandada, realizando as atividades necessárias ao andamento normal da 1ª reclamada, mas não se vinculava ao contrato mantido com a 5ª demandada, cujo objeto era a prestação de serviços de telemarketing. O labor do autor, como advogado, pressupõe a outorga de poderes para representar e defender os interesses de quem o contratou. A ampla documentação juntada pelo próprio autor comprova que ele prestava serviços jurídicos a 1ª demandada, que em nada tem a ver com o serviço de telemarketing prestado em favor da 5ª ré."*

Ora, o que se tem, efetivamente, é a circunstância de que o reclamante, como advogado da primeira reclamada, atuava apenas em favor desta, prestando-lhe a necessária assessoria jurídica, o que não implica dizer estar esse mister voltado ao direito benefício da quinta empresa acionada. Veja-se: independente de existir entre as empresas uma avença relacionada aos serviços de telecomunicações, a primeira demandada descortinou a necessidade de contar com advogado próprio à defesa de seus interesses, que, por óbvio, podem ser diversos. Observe-se, a título meramente exemplificativo: **a)** eventual obrigação de tutelar interesses da empresa no âmbito de qualquer Corte, inclusive no que tange a aspectos tributários; **b)** analisar questões pertinentes ao desligamento de empregados e **c)** manter contato com a assessoria jurídica da empresa _____ acerca de temas relacionados ao ajuste que firmaram (aditivos, etc.).

Atente-se, demais disso, que nem mesmo a prova oral de sua iniciativa o favorece. Note-se o que explicitado pela testemunha Rosana Cândido Batista, na assentada realizada em 29.05.2019 (ID. 55db70f - fls. 1.422/1.424):

[...]

*que trabalhou na primeira reclamada de junho de 2010 a dezembro de 2017, como gerente administrativo; que o reclamante ingressou nesta reclamada no segundo semestre 2013, não se recordando se em agosto ou setembro; que o reclamante era advogado; (...); que quando a depoente e o reclamante foram demitidos, a _____ era a única cliente da primeira reclamada; (...); **que o reclamante lidava diretamente com o jurídico** e trabalhava também na auditoria; que não se recorda se na época em que trabalhou da reclamada, houve algum processo da _____ em face da _____; **que o local físico que a depoente e o reclamante prestavam serviços, era da _____**; que o pagamento feito diretamente pela depoente ao reclamante no período clandestino, **era oriundo das contas da _____**; que a _____ vendia produtos de clientes da base da própria _____, quais sejam pacotes de telefonia; que o supervisor hierárquico do reclamante era o Sr. _____; **que o reclamante não possuía nenhum superior hierárquico, empregado da _____**, todavia existia uma funcionária da _____, Sra. _____ que poderia tratar de algum assunto com o reclamante; **que para revender produtos da _____, não era necessário um advogado**; que a depoente sabe que o jurídico da _____ fica em São Paulo. (destaquei).*

Enfatize-se ter esclarecido a testemunha inquirida que "o reclamante lidava diretamente com o jurídico; (...); **que o reclamante não possuía nenhum superior hierárquico, empregado da** _____; (...); que para revender produtos da _____, não era necessário um advogado". Demais disso, em nada se altera a conclusão externada ao longo deste julgado o fato de ter sido realçado que "existia uma funcionária da _____, Sra. _____ que poderia tratar de algum assunto com o reclamante". Ora, nada mais natural a existência de comunicação entre as empresas, principalmente com a área jurídica, após terem firmado contrato. De se focalizar, ainda, a parte final do depoimento: "a depoente sabe que o jurídico da _____ fica em São Paulo". Veja-se: a quinta demandada tem o seu próprio departamento jurídico.

Feitas essas considerações, revela-se inviável agasalhar o requerimento recursal exteriorizado, no sentido de se responsabilizar subsidiariamente a quinta acionada. E, assim, resvalam para o vazio os argumentos de que "O Contrato celebrado entre as empresas que compõem o pólo passivo demonstra a existência de um contrato de vendas exclusiva de produtos da segunda pela primeira, contendo cláusula no sentido de era obrigação da _____ proporcionar os treinamentos dos empregados da 1ª reclamada." **e de que havia** "a atuação direta da _____ no dia-a-dia da empregadora da recorrida, inclusive tendo ingerência sobre os empregados, mesmo porque era a _____ ÚNICA beneficiária dos serviços prestados pela recorrida e sua empregadora".

Absolutamente irrelevantes as demais alegações recursais e incólumes os dispositivos tidos por violados.

Improvejo.

2. Parâmetros a serem observados à quantificação das horas extras:

Requer o demandante a alteração dos critérios a serem observados para fins de quantificação das horas extras, argumentando, em resumo, que "a dedicação exclusiva deve ser **expressa** no contrato de trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Destaca-se que o Regulamento Geral da Lei n.º 8.906/94, com redação aprovada nas Sessões Plenárias do Conselho Federal da OAB dos dias 16.10.2000, 06.11.2000 e 07.11.2000 publicada no DJU em 12.12.2000, pags. 574/575, Seção I, determina em seu art. 12, caput".

O Magistrado de origem findou por não amparar o requerimento do suplicante, quanto a esse aspecto, arrimando-se nos seguintes fundamentos (ID. 0795ce5 - fl. 1.510):

[...]

Neste contexto destaco que o contrato de trabalho juntado pelo próprio autor através do ID c854bd0 demonstra que ele foi contratado para cumprir jornada de oito horas diárias, caso em que não há que se falar em jornada de 4 horas diárias e 20 semanas.

Registro, ainda, que o próprio artigo 20 da Lei 8.906/94 invocado pelo embargante, exclui desta jornada de 4 horas aqueles que trabalhem em regime de dedicação exclusiva, como é o caso do autor que assinou contrato se comprometendo a laborar oito horas por dia. Assim, improcede o pedido de horas extras excedentes da 4ª diária e 20ª semanal.

Peço licença para discordar da solução encontrada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Como é sabido, o enquadramento, no regime de dedicação exclusiva, do profissional exercente do mister de advocacia contratado sob a égide da Lei nº 8.906/1994, revela-se dependente de expressa previsão dessa circunstância, no contrato individual de trabalho.

É o que externa o artigo 12, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB^[1]:

Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Nos termos do artigo 20 da mencionada legislação (8.906/94), "A *jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, **não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.***"

E, conforme a compreensão majoritária externada no âmbito da mais alta Corte Trabalhista do País, não se mostra adequado presumir a exclusividade de dedicação em razão da mera circunstância de o empregado prestar serviços à empresa em jornada superior a 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Note-se:

(...). HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, a SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que o advogado constitui categoria profissional diferenciada, valendo-se da jornada de trabalho prevista no Estatuto da OAB (art. 20 da Lei nº 8.906/94), e não da jornada da categoria profissional preponderante na empresa. Contudo, a mencionada Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte também firmou o entendimento de que **a contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar expressamente do contrato de trabalho, não devendo ser presumida ou comprovada de outro modo nos autos.** No presente caso, o Tribunal Regional reconheceu que o Reclamante era advogado contratado sob o regime de exclusividade apenas com base em depoimento prestado pela última testemunha inquirida nos autos, consignando, inclusive, que "Tenho reconhecido que o regime de exclusividade deva, preferencialmente, estar em documento escrito, todavia se existirem elementos de convicção nos autos capazes de confirmar esse ajuste, por certo, há de ser assim reconhecido." **Evidencia-se, pois, que não havia cláusula contratual expressa prevendo a adoção do regime de exclusividade, impondo-se o restabelecimento da sentença quando ao deferimento de horas extras e reflexos.** Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - ARR: 8708220165080019, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT **06/12/2019**) (destaquei).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADOVADO

EMPREGADO. EMPRESA PRIVADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte, interpretando os artigos 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 20 da Lei nº 8.906/94, em relação às empresas privadas, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado for contratado após o advento da referida Lei, se exige a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência ou em ajuste tácito. Precedentes desta Subseção. Assim, a Egrégia Turma, ao condenar a ré ao pagamento de horas extras superiores à 4ª diária e 20ª semanal, em face da inexistência de previsão contratual expressa de exclusividade, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (...) (TST - E-ED-ED-RR: 16094720125040006, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 07/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT **22/11/2019**) (destaquei).

(...) 2. ADOVADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. Esta Corte Superior, por sua SDI-1, consagra entendimento de que o regime de dedicação exclusiva do advogado empregado contratado depois da edição da Lei nº 8.906/1994 depende de expressa previsão em contrato individual de trabalho, não sendo passível de presunção do enquadramento nesse regime de dedicação exclusiva o simples fato de o advogado empregado prestar serviços em jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais ou não desempenhar atividades particulares nessa jornada. In casu, há premissas fáticas no acórdão regional de que o reclamante foi contratado como advogado da reclamada em data posterior à Lei nº 8.906/1994 e de que não havia a condição de exclusividade aposta no contrato de trabalho do autor. Assim, o Tribunal de origem, ao consagrar entendimento de que era imprescindível a existência de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho do reclamante para validar a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, adotou entendimento consentâneo ao desta Corte. Precedentes da SDI1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (TST - ARR: 100766820175030070, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **18/10/2019**) (destaquei).

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADOVADO CONTRATADO APÓS A LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Discute-se, nos autos, o direito do reclamante à percepção de horas extras, em razão do labor além da jornada de quatro horas diárias, estabelecida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). A Turma, com amparo na jurisprudência firmada nesta Corte, entendeu que, para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, é necessária a previsão contratual expressa dessa condição, cuja inobservância resulta no dever de pagar as horas extras excedentes. Com efeito, o artigo 20, caput, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, estabelece que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Por sua vez, segundo o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, artigo 12, caput, "para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho" e, "em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias" (parágrafo único). Por outro lado, no julgamento do Processo E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, em 28/9/2017, acórdão publicado no DEJT de 6/9/2018, Redator designado Ministro João Oreste Dalazen, esta Subseção decidiu que o labor de 8 horas diárias e 40 semanais do advogado empregado contratado após a alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB não presume regime de dedicação exclusiva, sendo imprescindível ajuste contratual expresso para tanto, de modo que a ausência enseja o reconhecimento do direito às horas extras excedentes da 4ª hora diária trabalhada. Na hipótese, a Turma registrou que foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes desde 8/1/2001, portanto, após a alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que exige ajuste

*contratual expresso previsto no contrato individual de trabalho para considerar o regime de trabalho de dedicação exclusiva, razão pela qual o reclamante sujeita-se à jornada de quatro horas e 20 semanais, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.609/94, conforme decidiu a Turma. Precedentes. Agravo desprovido. (TST - Ag-E-Ag-ARR: 2897120105020075, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT **06/09/2019**) (destaquei)*

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EMPREGADO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 1. O art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". 2. Dentro desse contexto, a controvérsia que se instaurou é se o advogado empregado admitido na vigência da referida lei, contratado para jornada de oito horas, submete-se ao regime de dedicação exclusiva, quando ausente cláusula expressa, no contrato de trabalho, acerca da referida dedicação exclusiva. 3. **Ora, o regime de dedicação exclusiva do advogado empregado contratado na vigência da Lei nº 8.906/1994 depende de expressa previsão em contrato individual de trabalho, não sendo passível de presunção de enquadramento nesse regime o simples fato de o empregado prestar serviços em jornada superior a quatro horas diárias ou vinte horas semanais.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 106039220175180008, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **26/04/2019**) (destaquei).

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº8.906/94, NA VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB 1. A teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificada em 12/12/2000, a caracterização do regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, **requer ajuste contratual expresso nesse sentido.** Caso contrário, o empregado faz jus às horas extras excedentes à 4ª hora diária laborada, nos termos da regra geral disposta no artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/1994. 2. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que, ao ratificar acórdão regional, mantém a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da quarta hora diária a empregado advogado contratado sob a égide da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista a ausência de previsão contratual expressa de dedicação exclusiva. 3. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR1606-53.2011.5.15.0093, Red. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT de 6/9/2018) (destaquei).

Logo, segundo o C. TST, o fato de se fazer constar, no contrato de trabalho trazido à colação (ID. c854bd0 - fls. 64/66), uma jornada de 08 (oito) horas diárias a ser cumprida pelo suplicante, por si só, não permite a conclusão de estar ele exercendo suas atividades sob a disciplina da dedicação exclusiva.

Assim, **revendo compreensão anteriormente externada** (a exemplo do processo de nº. 0000972-21.2017.5.06.0312), **e por questões de disciplina judiciária (agasalhando o entendimento majoritário do TST)**, voto no sentido de dar provimento ao apelo do autor, no aspecto, para que, no cômputo das horas extras, em vez de serem observados os parâmetros da 8ª hora diária e da 40ª hora semanal, sejam utilizados os critérios da 4ª hora diária e da 20ª hora semanal. Consectário lógico é a adoção do divisor 100 (utilizado pelo reclamante, inclusive, nos cálculos elaborados em sua peça de ingresso). O adicional é de 100% (cem por cento), a teor do § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

Adverte-se, por fim, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), que eventual utilização de medida procrastinatória ensejará adequada reprimenda, a teor do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Prequestionamento:

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

Por fim, a evitar questionamentos futuros, esclareço que os **argumentos pertinentes** ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que *"não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante"*. (artigo 15, inciso III).

[1] www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/regulamentogeral

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, para que, no cômputo das horas extras, em vez de serem observados os parâmetros da 8ª hora diária e da 40ª hora semanal, sejam utilizados os critérios da 4ª hora diária e da 20ª hora semanal. Consectário lógico é a adoção do divisor 100 (utilizado pelo reclamante, inclusive, nos cálculos elaborados em sua peça de ingresso). O adicional é de 100% (cem por cento), tudo nos termos da fundamentação supra. Ao acréscimo condenatório, arbitro o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas majoradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACORDAM os Membros que integram a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, para que, no cômputo das horas extras, em vez de serem observados os parâmetros da 8ª hora diária e da 40ª hora semanal, sejam utilizados os critérios da 4ª hora diária e da 20ª hora semanal. Consectário lógico é a adoção do divisor 100 (utilizado pelo reclamante, inclusive, nos cálculos elaborados em sua peça de ingresso). O adicional é de 100% (cem por cento), tudo nos termos da fundamentação supra.

Ao acréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas majoradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ana Cláudia Petrucelli de Lima
Desembargadora Relatora

dss

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exm^a. Sr^a. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6^a Região, representado pelo Exm^o. Sr. Procurador Waldir de Andrade Bitu Filho, e das Exm^{as}. Sr^{as}. Desembargadoras Ana Cláudia Petrucelli de Lima (Relatora) e Gisane Barbosa de Araújo, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

O advogado Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga fez sustentação oral.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

Paulo César Martins Rabêlo
Chefe de Secretaria da 4^a Turma